

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 104ª edição, estamos tratando de 14 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Solução de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

## **Jurisprudência**

**STJ – Corte acompanha entendimento do STF sobre correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública**

**STJ – Reafirmado o entendimento pela incidência de contribuição previdenciária sobre o frete pago a caminhoneiros autônomos**

**TRF1 – Inscrição indevida de contribuinte em dívida ativa gera para a União o dever de indenizar**

**TRF1 – Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de bolsa de estudos aos empregados e respectivos dependentes**

**CARF – Necessidade de Retificação de Dacon para aproveitamento de créditos de PIS e Cofins**

**CSRF - PIS/COFINS – Direitos autorais – Adoção do novo conceito de insumo (REsp nº 1.221.170)**

## **Legislação e Solução de Consulta**

**Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02 – Dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos – IRPJ e CSLL**

**Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 – IRPJ – Preço líquido de venda base para cálculo de preço de transferência no método PRL**

**Solução de Consulta COSIT nº 03/2018 – Obrigações acessórias – Sujeito passivo da obrigação e entrega da e-Financeira**

**Solução de Consulta COSIT nº 7/18 – Inaplicabilidade de Denúncia Espontânea**

**Solução de Consulta COSIT nº 552/17 – II e IPI – Utilização concomitante de ex-tarifários**

**Solução de Consulta COSIT nº 661/17 – IRRF – Remessas para treinamento de profissionais**



## **Decreto nº 9.297/2018 – Alteração Alíquota IOF**

## **Instrução Normativa RFB nº 1.797/18 e Portaria PGFN nº 36/18 – Programa de Regularização Tributária Rural – PRR**

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



## Jurisprudência

### **STJ – Corte acompanha entendimento do STF sobre correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública**

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), no dia 22/02/2018, concluiu o julgamento dos Recursos Especiais (“REsp”) n. 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, para decidir que os índices de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública devem refletir a inflação ocorrida no período.

Seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao julgar inconstitucional a previsão do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, a Seção afastou a correção monetária com base na remuneração das cadernetas de poupança e aplicou o INPC e o IPCA-E por serem capazes de captar a inflação do período. No que concerne às futuras condenações, tais índices serão aplicados se permanecerem a corrigir a inflação.

Por fim, o Colegiado entendeu pelo não cabimento de modulação de efeitos pelo STJ.

### **STJ – Reafirmado o entendimento pela incidência de contribuição previdenciária sobre o frete pago a caminhoneiros autônomos**

A Segunda Turma do STJ, no dia 15/03/2018, ao julgar o REsp 1.713.866/RS, reiterou o entendimento de que é validade da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos condutores autônomos de veículo rodoviário, em razão da legalidade da Portaria MPAS 1.135/01 e do artigo 201, parágrafo 4o, do Decreto .3048/99.

Valendo-se de precedente julgado em 2014, a Segunda Turma reafirmou que referidos normativos não afrontaram o princípio da legalidade, pois foram editado apenas para esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991.

### **TRF1 – Inscrição indevida de contribuinte em dívida ativa gera para a União o dever de indenizar**

Em 05/03/2018, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF1”), ao julgar o processo n. 0044256-69.2010.4.01.3700/MA, por unanimidade, entendeu que a inscrição indevida de contribuinte em dívida ativa é responsabilidade da União e é suficiente para demonstrar a ocorrência de dano moral, o que gera dever de indenizar.

No caso, a União alegou ter solicitado a exclusão do nome do sujeito passivo, porém, em razão de tramitação burocrática, a solicitação demorou três meses para ser respondida. Afirmou que o tempo da demora não foi excessivo e não gerou constrangimento do contribuinte a justificar indenização por danos morais.

Não obstante estes argumentos, a turma entendeu houve a ocorrência de erro da Administração, ao não dar baixa a débito cuja exigibilidade se encontrava suspensa, apesar de ter conhecimento de tal fato, o que ocasionou a manutenção do nome do autor no CADIN de maneira indevida.

Por essa razão, o conjunto probatório apresentado foi considerado suficiente para demonstrar a responsabilidade exclusiva da União pela inscrição indevida do nome do contribuinte em dívida ativa e, por essa razão, a turma considerou ser devida a indenização.

## **TRF1 – Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de bolsa de estudos aos empregados e respectivos dependentes**

No dia 20/11/2017, a 8ª Turma do TRF1, por unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional para, assim, confirmar sentença declaratória da nulidade dos lançamentos para constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária sobre bolsa de estudo concedidas em favor de empregados e respectivos dependentes.

O entendimento firmado foi o de que a bolsa de estudo não é salário, não retribui o trabalho efetivo e, por essas razões, não deve integrar a remuneração do empregado para fins de incidência de contribuição previdenciária. Acrescentou-se, ainda, não ser taxativa a listagem de parcelas que não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência desse tributo, conforme contida no §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

## **CARF – Necessidade de Retificação de Dacon para aproveitamento de créditos de PIS e Cofins**

Em 27.1.2018, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) afastou a necessidade de retificação do Dacon para aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e Cofins no regime não cumulativo.

Para os Conselheiros do CARF, o Dacon possuía natureza meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, sendo somente um instrumento facilitador da fiscalização. Ademais, foi observado que a apropriação de créditos extemporâneos de PIS e Cofins está prevista no artigo 3º, § 4º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

## **CSRF - PIS/COFINS – Direitos autorais – Adoção do novo conceito de insumo (REsp nº 1.221.170)**

Em caso que trata do direito de créditos de PIS e Cofins pela aquisição de direitos autorais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) apreciou, pela primeira vez, as definições assentadas no novo conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170, o qual se baseou na essencialidade do bem ou serviço para a atividade da companhia.

Apesar de ainda não encerrado o julgamento pela CSRF, dois conselheiros votaram no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte. O julgamento deve ser retomado em abril, uma vez que um dos julgadores pediu vistas do processo.

## Legislação e Solução de Consulta

### **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02 – Dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos – IRPJ e CSLL**

Foi publicado, em 23.03.2018, o Ato Declaratório Interpretativo nº 02, da Receita Federal do Brasil (“RFB”), que determina as condições para dedução das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades de pessoas jurídicas, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

De acordo com a RFB, poderão ser deduzidos como despesa apenas os créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica que cumpram os requisitos previstos no artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

### **Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 – IRPJ – Preço líquido de venda base para cálculo de preço de transferência no método PRL**

Em 13.03.2018, foi publicada a Solução de Consulta nº 13, da Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”), que trata dos ajustes para fins de preços de transferência no Método do Preço de Revenda mais Lucro (“PRL”).

Entendeu a COSIT que os ajustes para fins de preços de transferência no Método PRL devem ser calculados tendo por base o preço líquido de venda, nos termos da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, que passou a admitir a exclusão dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e das contribuições incidentes sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas do preço de venda para aplicação da margem de lucro fixa e posterior determinação do preço parâmetro.

### **Solução de Consulta COSIT nº 03/2018 – Obrigações acessórias – Sujeito passivo da obrigação e entrega da e-Financeira**

Foi publicada, em 03.01.2018, a Solução de Consulta nº 03, da Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”), que esclarece que a companhia de capital aberto securitizadora de créditos imobiliários não figura como responsável pela entrega da e-Financeira, ficando tal obrigação a cargo da instituição custodiante das contas de custódia dos Certificados de Recebíveis Imobiliários.

### **Solução de Consulta COSIT nº 7/18 – Inaplicabilidade de Denúncia Espontânea**

Por meio da Solução de Consulta nº 7, a Coordenação-Geral de Tributação (“SC COSIT nº 7/18”) proferiu entendimento, publicado em 8.3.2018, no sentido de que é inaplicável o instituto da denúncia espontânea para afastamento da aplicação de multa por falta de retenção ou recolhimento de tributos pela fonte pagadora.

### **Solução de Consulta COSIT nº 552/17 – II e IPI – Utilização concomitante de ex-tarifários**

Foi publicada, em 27.2.2018, a Solução de Consulta nº 552 da Coordenação-Geral de Tributação (“SC COSIT nº 552/17”), que entende pela possibilidade de utilização concomitante de ex-tarifários do Imposto

de Importação (“II”) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”).

## **Solução de Consulta COSIT nº 661/17 – IRRF – Remessas para treinamento de profissionais**

Em 27.2.2018, foi publicada a Solução de Consulta nº 661 da Coordenação-Geral de Tributação (“SC COSIT nº 661/17”), que trata da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre pagamentos por treinamentos no exterior a profissionais residentes no Brasil.

No entendimento da RFB, tais pagamentos não podem ser considerados como despesas educacional ou científica e, por isso, estão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (ou 25%, se para jurisdições de tributação favorecida).

## **Decreto nº 9.297/2018 – Alteração Alíquota IOF**

Em 2.3.2018, foi publicado o Decreto nº 9.297, para alterar o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A nova norma majorou para 1,10% a alíquota do IOF nas liquidações de operações de câmbio, realizadas a partir de 3 de março de 2018, para transferência de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de residente no Brasil.

## **Instrução Normativa RFB nº 1.797/18 e Portaria PGFN nº 36/18 – Programa de Regularização Tributária Rural – PRR.**

Foram publicadas, em 7.3.2018, a Portaria nº 36 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, em 9.3.2018, a Instrução Normativa nº 1.797 da Receita Federal do Brasil, que alterou a Instrução Normativa nº 1.784, para, dentre outros, prorrogar a adesão ao PRR até o dia 30.4.2018, com as seguintes alterações (i) da data de vencimento das parcelas iniciais de, no mínimo, 2,5% da dívida, para o último dia dos meses de abril e maio; (ii) da data de vencimento do parcelamento do restante da dívida consolidada, que passa a vencer a partir de junho de 2018; e (iii) da data limite para desistência de defesa administrativa até o dia 30.04.2018.

**Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** (contato@schneiderpugliese.com.br)

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar  
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010  
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5  
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406  
Brasília , DF , Brasil , 70715-900  
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429